

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Veda a utilização de informações de inadimplemento constantes de bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito para fins de inscrição e manutenção em programas sociais governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a utilização de informações de inadimplemento constantes de bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, mantidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, para impedir a inscrição ou a manutenção de beneficiários em programas dos governos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O cadastrado terá o prazo improrrogável de seis meses, a contar da data da consulta, para regularizar a situação de inadimplemento, sob pena do cancelamento definitivo da inscrição ou da exclusão dos programas sociais de que seja ou pretenda ser beneficiário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários dos programas sociais mantidos pelas três esferas governamentais são cidadãos brasileiros que, em sua vasta maioria, encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Não raramente, diante das dificuldades que enfrentam para sustentar suas famílias, caminham, involuntariamente, à inadimplência em suas obrigações financeiras e restam, lamentavelmente, expostos às rigorosas consequências da chamada “negativação” nos sistemas de proteção ao crédito.

Temos conhecimento de que, em inequívoco contraste com o princípio da dignidade humana, esses humildes cidadãos, em lugar de receber o apoio do Estado nesse momento crítico de suas vidas, têm sido rejeitados ou retirados dos programas sociais mantidos pelo Poder Público.

Para impedir essa prática discriminatória, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, contando com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**  
Solidariedade/DF